



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2427696 - ES
(2023/0247991-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : COIMEX CAPITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA**
**ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO - ES004198
BIANCA LOURENCINI MARCONI - ES018010
MARIAH FERRARI PIRES - ES031243**
AGRAVADO : DANIEL GUILLERMO MARTIN IRIGOYEN
AGRAVADO : LUCIA MARTHA CAMPOS
ADVOGADO : WALLACE CALMON ROZETTI - ES015818
**INTERES. : ENSEADA DO SUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
SPE LTDA**
**ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO - ES004198
BIANCA LOURENCINI MARCONI - ES018010
MARIAH FERRARI PIRES - ES031243**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. COVID-19. PROCESSO FÍSICO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial e o agravo em recurso especial protocolizados após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC de 2015.

2. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do

recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

3. Em razão da pandemia de covid-19, os prazos processuais relativos a processos físicos foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme as Resoluções CNJ n. 313/2020 e 322/2020 e a Portaria CNJ n. 79/2020, voltando a fluir em 15/6/2020.

4. A suspensão dos prazos processuais fora do período estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça deve ser comprovada pelo recorrente por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso, sendo insuficiente a mera referência, nas razões recursais, a norma local ou a ato normativo emanado do tribunal de origem.

5. O oferecimento de recurso manifestamente incabível contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como embargos de declaração, não interrompe o prazo para interposição de agravo nos próprios autos.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2427696 - ES
(2023/0247991-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : COIMEX CAPITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA**
**ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO - ES004198
BIANCA LOURENCINI MARCONI - ES018010
MARIAH FERRARI PIRES - ES031243**
AGRAVADO : DANIEL GUILLERMO MARTIN IRIGOYEN
AGRAVADO : LUCIA MARTHA CAMPOS
ADVOGADO : WALLACE CALMON ROZETTI - ES015818
**INTERES. : ENSEADA DO SUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
SPE LTDA**
**ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO - ES004198
BIANCA LOURENCINI MARCONI - ES018010
MARIAH FERRARI PIRES - ES031243**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. COVID-19. PROCESSO FÍSICO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial e o agravo em recurso especial protocolizados após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC de 2015.

2. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do

recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

3. Em razão da pandemia de covid-19, os prazos processuais relativos a processos físicos foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme as Resoluções CNJ n. 313/2020 e 322/2020 e a Portaria CNJ n. 79/2020, voltando a fluir em 15/6/2020.

4. A suspensão dos prazos processuais fora do período estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça deve ser comprovada pelo recorrente por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso, sendo insuficiente a mera referência, nas razões recursais, a norma local ou a ato normativo emanado do tribunal de origem.

5. O oferecimento de recurso manifestamente incabível contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como embargos de declaração, não interrompe o prazo para interposição de agravo nos próprios autos.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso e do agravo em recurso especial.

A parte agravante aduz que há erro material na decisão agravada, uma vez que considerou intempestivo o agravo em recurso especial, deixando de considerar que houve a oposição de embargos de declaração.

Afirma que a decisão agravada não observou que o processo não teve qualquer movimentação, no período de mais de um ano, enquanto aguardava o julgamento dos embargos.

Defende a tempestividade do agravo recurso especial, em razão de ter sido interposto no prazo de 15 dias após a publicação da decisão que negou provimento aos embargos de declaração.

Alega que não merece prosperar a afirmação de que os embargos de declaração não seriam o recurso cabível, bem como que não teriam o condão de

interromper o decurso do prazo.

Aponta que o art. 1.022 preceitua que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial", devendo serem tratados como recurso de saneamento.

Com relação à intempestividade do recurso especial, sustenta que a suspensão do expediente ocorreu devido a pandemia da covid-19, não havendo qualquer lei específica para sua análise, entendimento sumulado ou pacificado.

Argumenta que a suspensão de prazos da covid-19 não pode se confundir com a suspensão de feriado local disposta no art. 1.003, §6º, do CPC.

Cita que o CNJ editou resoluções que constituem ato normativo federal, público e de necessário conhecimento, tendo o Tribunal de origem editado atos normativos em cumprimento a ordem federal do CNJ, suspendendo os prazos processuais.

Expõe que há incongruência na decisão de inadmissibilidade que reconheceu a intempestividade do recurso especial.

Questiona o *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, posto que não restou claro da decisão agravada se os 15% já arbitrados deveriam ser majorados ou se os 15% fixados pelo Tribunal *a quo* deveriam permanecer.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

Verifica-se que, em 21/8/2020, a parte foi intimada do acórdão proferido

pela Corte *a quo*. Contudo, o recurso especial somente foi interposto em 16/10/2020 (fls. 451-459) – a destempo, portanto.

Ademais, observa-se que a parte foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial em 26/7/2021, sendo o agravo somente interposto em 29/11/2022 (fls. 673-682).

Oportuno lembrar que o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, na vigência do CPC/2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

Nesse sentido, veja-se a ementa de recente julgado pela Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. INVENTÁRIO. PARTILHA DE BENS. ACÓRDÃO. REMESSA AO PARTIDOR DO JUÍZO. SENTENÇA ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ACÓRDÃO EMBARGADO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de inventário. Na sentença, atribuiu-se aos herdeiros os respectivos quinhões dos bens deixados pela falecida facultando a realização de sobrepartilha após o resultado do julgamento da apelação em processamento. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, sendo determinado ao juiz de origem que cumpra o acórdão anterior que determinou a remessa dos autos ao partidor do juízo antes de sentenciar o feito. Esta Corte não conheceu do recurso especial pela intempestividade. A Terceira Turma negou provimento ao agravo interno. Os embargos de divergência em agravo em recurso especial foram indeferidos liminarmente.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a divergência exige a comprovação por meio do cotejo analítico entre os acórdãos, que demonstre a adequada identidade ou similitude suficiente das situações fáticas e jurídicas que obtiveram conclusões diversas, de forma clara e precisa, apontando de forma inequívoca as circunstâncias que demonstram a divergência no ponto guerreado, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ, não servido o recurso ao mero re julgamento. (AgInt nos EAREsp n. 297.377/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 17/4/2018.)

III - O entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente da Corte Especial que, por ocasião do julgamento do Agint no AREsp 1.481.810/SP, tornou pacífica a

aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp n 1.813.684-SP, no sentido de que a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18/11/2019, consoante decidido na Questão de Ordem no REsp 1.813.684-SP. Confirmam-se: (REsp 1.813.684/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe 18/11/2019 e QO no REsp 1.813.684/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 3/2/2020, DJe 28/2/2020.)

IV - A embargante também não comprovou, na interposição do recurso especial, a ocorrência de feriado local no dia 19/4/2019 ou que a certidão de fls. 2.695e era equivocada, o que impossibilitou o conhecimento do recurso interposto. Portanto, o prazo recursal de 15 dias úteis (art. 994, VI e VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, 1.042, caput, e 219, caput, todos do CPC) terminou em 23.4.2019, ficando evidente a intempestividade do recurso.

V - Agravo interno improvido. (AgInt nos EAREsp n. 1.797.510/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022, destaquei.)

No que tange a intempestividade do recurso especial, a respeito da suspensão dos prazos processuais em decorrência da pandemia de covid-19, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme as Resoluções CNJ n. 313/2020 e 322/2020 e a Portaria CNJ n. 79/2020, voltando a transcorrer, para os processos físicos, em 15/6/2020. Nesse contexto, eventual suspensão de prazos no Tribunal de origem, após esse período, deve ser comprovada no ato de interposição do recurso.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.048.794/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.975.072/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.981.530/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.954.451/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.

Com relação à intempestividade do agravo em recurso especial, ressalte-

se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC, salvo na excepcionalidade de a decisão ser tão genérica que inviabilize a interposição do agravo. Na espécie, contudo, a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 542-545), fundada em sua intempestividade, não apresentou aspectos que configurassem a referida excepcionalidade.

O STJ também já sedimentou o entendimento de que o oferecimento de recurso manifestamente incabível contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como embargos de declaração, não interrompe o prazo para interposição de agravo nos próprios autos (AgInt no AREsp n. 1.481.581/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 4/9/2019).

Assim, os embargos de declaração opostos à decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para a interposição de agravo, pois são considerados manifestamente incabíveis. Nesse sentido: AgInt no AgInt no REsp n. 1.737.166/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022; AgInt no AREsp n.1.919.562/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022; e AgInt no REsp n. 1.986.368/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 18/5/2022.

Portanto, considerando que a parte agravante não apresentou, no ato de interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, documento válido que comprovasse a suspensão do prazo processual, é de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.427.696 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0247991-0

Número de Origem:

00373905020118080024 024110373909 24110373909 373905020118080024

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL GUILLERMO MARTIN IRIGOYEN

AGRAVANTE : LUCIA MARTHA CAMPOS

ADVOGADO : WALLACE CALMON ROZETTI - ES015818

AGRAVANTE : COIMEX CAPITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO - ES004198

BIANCA LOURENCINI MARCONI - ES018010

MARIAH FERRARI PIRES - ES031243

AGRAVADO : DANIEL GUILLERMO MARTIN IRIGOYEN

AGRAVADO : LUCIA MARTHA CAMPOS

ADVOGADO : WALLACE CALMON ROZETTI - ES015818

AGRAVADO : COIMEX CAPITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AGRAVADO : ENSEADA DO SUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO - ES004198

BIANCA LOURENCINI MARCONI - ES018010

MARIAH FERRARI PIRES - ES031243

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COIMEX CAPITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO - ES004198

BIANCA LOURENCINI MARCONI - ES018010

MARIAH FERRARI PIRES - ES031243

AGRAVADO : DANIEL GUILLERMO MARTIN IRIGOYEN

AGRAVADO : LUCIA MARTHA CAMPOS

ADVOGADO : WALLACE CALMON ROZETTI - ES015818

INTERES. : ENSEADA DO SUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO RODRIGUES MACHADO - ES004198

BIANCA LOURENCINI MARCONI - ES018010

MARIAH FERRARI PIRES - ES031243

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023